



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 122/2020 DO MUNICÍPIO DE GASPAR

**BIDDEN COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.181.473/0001-80, sediada na Rua Capitão João Zaleski, 1763SEDE, Lindóia, CEP 81010-080, Curitiba (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO E CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente participou do pregão presencial nº 122/2020 que tinha por objeto aquisições de larvicida biológico, conforme especificações contidas no edital. Ocorre que a empresa recorrente deve ter sua inabilitação anulada e consequentemente reclassificada pelo cumprimento integral das cláusulas editalícias.

Houve equívoco na inabilitação da recorrente, para demonstrar isto, primeiramente cabe explicitar as exigências do edital supostamente infringidas:

Não apresentou o exigido no item 5.1.3.2 Alvará Sanitário da Licitante em dia, ou seja, com validade na data de abertura desta licitação

A comissão de licitação buscou diligência junto a procuradoria Geral do Município, onde obteve a informação que a empresa poderia ter apresentado o Alvará Sanitário Estadual, visto que é isenta do municipal.

Note-se que diferente do entendimento do pregoeiro, houve real cumprimento dos requisitos de habilitação, visto que foi apresentada a declaração de dispensa de licenciamento sanitário emitida pela vigilância sanitária da sede da licitante e não há qualquer lógica ou fundamento na alegação que deveria assim ser apresentado o Alvará Estadual.

A recorrida comprovou ser isenta de tal exigência, não havendo a necessidade de buscar qualquer outro documento, seja de qualquer esfera federativa, pois a isenção é a comprovação da exigência do edital e completamente legal.

A palavra isenção significa **desobrigação**:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

“Desobrigação do pagamento de certos impostos ou taxas: isenção de imposto de renda. [Jurídico] Ação de desobrigar algo ou alguém do cumprimento de uma responsabilidade, obrigação, imposto: isenção do serviço militar.”<sup>1</sup>

Se formos pela lógica da comissão de licitação e da procuradoria, empresas isentas de Alvará não poderiam participar da licitação? Somente empresas que possuam o alvará municipal poderiam participar da licitação? Ou se isenta de tal exigência deveria apresentar um documento estadual e, se também isenta do estadual, deveria buscar um documento federal? E se isenta do federal, deveria juntar um alvará Internacional? Com a devida vênia, não há lógica e nem mesmo embasamento legal.

É imperioso ressaltar que no caso do Estado do Paraná, onde está localizada a empresa, há definição legal de que a competência para inspeção e emissão de licença sanitária, conforme Deliberação nº 287, de 23/08/2013 da Comissão Intergestores Bipartite, do programa VigiaSUS, é do município onde se localiza a empresa devido ao ramo de atividade. Portanto, a isenção é o único documento necessário e apto a comprovar que a empresa está desobrigada de possuir o alvará sanitário, o que difere totalmente de descumprir a exigência.

Desta maneira, observando o cumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a anulação da inabilitação da BIDDEN COMERCIAL LTDA.

## DO DIREITO

### DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE

Ao desclassificar a Bidden Comercial LTDA, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente na previsão abaixo:

5.2 Ao Pregoeiro reserva-se o direito de solicitar da licitante, em qualquer tempo, no curso da Licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a

<sup>1</sup> <https://www.dicio.com.br/isencao/>



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:



## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvadas a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também inculcado no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO".

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que "se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou".



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a reclassificar e posteriormente declarar vencedora a BIDDEN COMERCIAL LTDA. Desta forma, é à medida que se impõe.

### DA NECESSIDADE DE ABRIR PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIAS DA IRREGULAR DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO

O Tribunal de Contas da União entende irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por ocorrência de baixa materialidade:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO, Relator Ana Arraes)

É evidente que, neste caso, o pregoeiro deveria ter realizado diligência para requerer que a licitante, esclarecesse possíveis dúvidas quanto ao ocorrido.

O esclarecimento de possíveis dúvidas quanto o objeto deste recurso pode ser feito com uma simples diligência, que ajudará a Administração a decidir pela procedência ou não do presente recurso.

Há possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

A diligência já deveria ter sido feita, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tal providência se torna obrigatória. Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho leciona:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Comumente se questiona a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

Deste modo, a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos, restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte, admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:

(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Isto é afirmado pois a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público. Todavia, nada impede que na omissão da Administração, haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa.

Por todo exposto, resta evidente que a medida correta para a Administração é abrir processo de diligência visando consultar o completo atendimento quanto a apresentação da isenção do alvará sanitário.

## DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública. Sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também, demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da “vantajosidade”, uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte, do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Diante disto, faz-se necessária a anulação de todos os atos, posteriores ao tratamento não isonômico.

## DO FORMALISMO MODERADO

O pregoeiro ao inabilitar a recorrente, acabou dando mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Desta forma, devidamente comprovado a exigência desarrazoada do pregoeiro do certame cabe a anulação deste ato.

## DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento, pois a recorrente deve ser declarada vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.

Nestes termos pede deferimento.

Curitiba (PR), 18 de dezembro de 2020.

Tiago Sandi  
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira  
OAB/SC 42.633

**"BIDDEN COMERCIAL LTDA."****"CONTRATO SOCIAL"**

**MABEL ANDRUSIEVICZ**, brasileira, natural de Curitiba - PR, nascida em 09 de Fevereiro de 1966, solteira, comerciante, portadora do CPF n.º 727.028.189-00 e da Carteira Nacional de Habilitação n.º 02844069750, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito - Paraná, residente e domiciliada à Rua Capitão João Zaleski, n.º 1763 - Bairro Lindóia - CEP 81010-080 - Curitiba - Pr. e **SILVANE LUIZ MARTINS**, brasileira, natural de Curitiba - PR, nascida em 24 de Abril de 1977, divorciada, professora, portadora do CPF n.º 020.588.279-02 e da Carteira de Identidade Civil n.º 6.652.321-7, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública - Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliada à Rua Vinícius de Moraes, n.º 101 - sobrado - Bairro Pilarzinho - CEP 82115-060 - Curitiba - Pr. **CONSTITUEM** uma Sociedade Empresaria Limitada, mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A Sociedade girará sob o nome empresarial "**BIDDEN COMERCIAL LTDA.**" e terá sede e domicílio à "Rua Capitão João Zaleski, n.º 1763 - Bairro: Lindóia - CEP 81010-080 - Curitiba - Paraná".

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O objeto da Sociedade será escritório de:

- Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários;
- Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para uso geral;
- Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para Agricultura e Pecuária;
- Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Mercadorias em geral;
- Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de uso Veterinário;
- Comércio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar;
- Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Agropecuário; Partes e Peças;
- Comércio Atacadista de Ferragens e Ferramentas;
- Comércio Atacadista de Defensivos Agrícolas, Adubos, Fertilizantes e Corretivos do Solo;
- Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas;

CERTIFICO O REGISTRO EM 29/01/2020 16:29 SOB Nº 41209261301.  
 PROTOCOLO: 200581937 DE 29/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 12000413585. NIRE: 41209261301.  
 BIDDEN COMERCIAL LTDA.



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 CURITIBA, 29/01/2020  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

**"BIDDEN COMERCIAL LTDA."****"CONTRATO SOCIAL"**

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O Capital Social será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) divididos em 50.000 (cinquenta mil) cotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado neste ato em moeda corrente do País pelas sócias:

<input checked="" type="checkbox"/> MABEL ANDRUSIEVICZ	99,00%	-	49.500 cotas	-	R\$ 49.500,00
<input checked="" type="checkbox"/> SILVANE LUIZ MARTINS	1,00%	-	500 cotas	-	R\$ 500,00
<b>TOTAL:</b>	<b>100%</b>	-	<b>50.000 cotas</b>	-	<b>R\$ 50.000,00</b>

**CLÁUSULA QUARTA:** A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, nos termos do artigo 1052 do novo Código Civil.

**CLÁUSULA QUINTA:** A administração da Sociedade ficará a cargo da sócia Sra. **MABEL ANDRUSIEVICZ** a qual, cabe a responsabilidade ou representação Ativa e Passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

**CLÁUSULA SEXTA:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento da outra sócia, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Ao término de cada exercício social em 31 de Dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

**Parágrafo Primeiro:** Os resultados acumulados, apurados em exercícios anteriores, poderão ser distribuídos, mensalmente, trimestralmente ou anualmente, de comum acordo entre as sócias, conforme art. n.º 1007 do novo Código Civil.

CERTIFICO O REGISTRO EM 29/01/2020 16:29 SOB Nº 41209261301.  
 PROTOCOLO: 200581937 DE 29/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 12000413585. NIRE: 41209261301.  
 BIDDEN COMERCIAL LTDA.



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 CURITIBA, 29/01/2020  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

**"BIDDEN COMERCIAL LTDA."****"CONTRATO SOCIAL"**

**Parágrafo Segundo:** Os resultados apurados no exercício, mensalmente, trimestralmente ou anualmente, conforme opção da Empresa pelo tipo de tributação, estabelecido em Lei, serão distribuídos em comum acordo entre as sócias, conforme art. n.º 1007 do novo Código Civil.

**CLÁUSULA OITAVA:** A Sociedade iniciará suas atividades em "03 de Fevereiro de 2020" e seu prazo de duração é "indeterminado".

**CLÁUSULA NONA:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, as sócias deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

**Parágrafo Único:** As sócias poderão deixar de lavrar ATA de suas deliberações. A ATA se houver, ou a deliberação, seja sob que forma for, será assinada pelos presentes, ou pela mesa, e poderá ser apresentada ao registro público competente, no prazo de 30 (trinta) dias contando de sua realização, bem como poderá ser mantida em arquivo organizado pela sociedade para tal fim, conforme art. 1152 § 1.º do Novo Código Civil.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** As sócias poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Falecendo ou interditado qualquer sócia, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a sua sócia.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** A sócia administradora declara sob as penas da Lei de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CERTIFICO O REGISTRO EM 29/01/2020 16:29 SOB Nº 41209261301.  
 PROTOCOLO: 200581937 DE 29/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 12000413585. NIRE: 41209261301.  
 BIDDEN COMERCIAL LTDA.



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 CURITIBA, 29/01/2020  
 www.empresafacil.pr.gov.br

**"BIDDEN COMERCIAL LTDA."****"CONTRATO SOCIAL"**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todas as sócias.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:**  **DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA** Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** Fica eleito o foro de Curitiba para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justas e contratadas assinam o presente instrumento, em uma única via.

Curitiba, 27 de Janeiro de 2020.

 *Mabel Andrusievicz*  
MABEL ANDRUSIEVICZ

*Silvane Luiz Martins*  
SILVANE LUIZ MARTINS 

Testemunhas:

*Marco Antonio Romero*  
MARCO ANTONIO ROMERO

RG: 1.913.225 - SSP/PR

*Manoel Cesar Romero*  
MANOEL CÉSAR ROMERO

RG: 1.917.033-0 - SSP/PR

*Marco Antonio Romero*  
Documento Elaborado por: MARCO ANTONIO ROMERO

Contador: CRC 20.860/O-5 - PR

RG: 1.913.225 - SSP/PR

CERTIFICO O REGISTRO EM 29/01/2020 16:29 SOB Nº 41209261301.  
PROTOCOLO: 200581937 DE 29/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12000413585. NIRE: 41209261301.  
BIDDEN COMERCIAL LTDA.



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 29/01/2020  
www.empresafacil.pr.gov.br

**Cartório Distrital do Taboão**  
 Rua Matias, 101 - Centro Cívico - CEP 80520-174 - Curitiba / PR - Fone: (41) 332-3212  
 José Marcelo Lucas de Oliveira - Tabelião  
 CPF Nº 071.899-05

**SELO** WFv2P.4Vv8d.IvGhQ-X4HU5.58Ld0  
 Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por autenticidade a assinatura de  
**SILVANE LUIZ MARTINS (479184)** - Dou  
 Fé. \*F68EGIL8F-94777A-11\*  
 Curitiba-PR, 27 de janeiro de 2020 - 15:07:51h.

Em Testemunho da Verdade  
 ( ) Regine Maria dos Santos Antunes  
 ( ) Luciane Buneck  
 ( ) Wagner Luiz Gaspar Correia da Silva




**Tabelionato de Notas de Almirante Tamarandé**  
 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR  
 Rorilda Raimundo Ferreira - Tabelião Designada  
 Av. Emílio Johnson, 323 - Centro - CEP: 83501-000 - Almirante Tamarandé - PR - Fone: (41) 3699-1400

**Selo Digital N°** oGFmE.717O9.IvyxZ-mxHsv.suG6Y  
 Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por Autenticidade a firma indicada de **MABEL**  
**ANDRUSIEVICZ** \*001\* F68CQ9XHD-66437D-12 - Dou fé  
 Almirante Tamarandé-PR 28 de janeiro de 2020

Em Testemunho da Verdade  
 Wellington dos Santos Drey - Escrevente





CERTIFICO O REGISTRO EM 29/01/2020 16:29 SOB Nº 41209261301.  
 PROTOCOLO: 200581937 DE 29/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 12000413585. NIRE: 41209261301.  
 BIDDEN COMERCIAL LTDA.



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 CURITIBA, 29/01/2020  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)



**SANDI & OLIVEIRA**  
ADVOGADOS  
PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** Bidden Comercial Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.181.473/0001-80, sediada na Rua Capitão João Zaleski, nº 1763, Lindóia, CEP 81010-080, neste ato representado pelo seu representante Mabel Andrusiewicz, inscrito no CPF n. 727.028.189-00, residente na Rua Capitão João Zaleski, Bairro Lindóia, em Curitiba/PR, 81010-080.

**OUTORGADOS:** SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada por seu sócio administrador TIAGO SANDI, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

**PODERES:** pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Curitiba (PR), 6 de fevereiro de 2020.

  
Bidden Comercial Ltda

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>3</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **21/02/2020 10:41:30 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1469590

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **21/02/2021 10:09:27 (hora local)**.

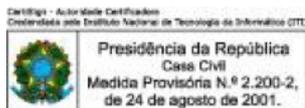
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 94982102201007100807-1

<sup>3</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bdcdf243cc7d84d8e7155f5d38627dcabc19c921e25d0ab8987eec721e4d7c41d4dfd2a142d36707f8043c40ce07  
467619b988f01683a631c7b0138e09f1873be



## **NOTA TÉCNICA N.º 004/2018/CEVS/SVS**

### **ASSUNTO: EMISSÃO DE LICENÇA SANITÁRIA**

A presente Nota Técnica tem o objetivo de esclarecer e orientar as equipes de vigilância sanitária dos municípios e das Regionais de Saúde no estado do Paraná acerca dos procedimentos e processos de trabalho envolvidos para a emissão da Licença Sanitária, considerando a legislação vigente que determina procedimentos de simplificação, desburocratização e agilidade no processo de abertura de novas empresas e negócios, tendo como base a RDC n.º 153, de 26 de abril de 2017 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que classifica o risco sanitário, e a implantação da REDESIM na maioria dos municípios no Estado do Paraná, bem como a constante e crescente solicitação de licença sanitária por parte de pessoas físicas, empresas e atividades econômicas, mesmo daquelas que não necessitariam da licença sanitária para o seu funcionamento.

Esta Nota Técnica está disposta em forma de perguntas e respostas, para facilitar o entendimento acerca do tema abordado.

#### **1 - O que é Licença Sanitária?**

De acordo com a Resolução RDC Anvisa/MS n.º 153, de 26 de abril de 2017, a Licença Sanitária é o documento emitido pelo órgão de vigilância sanitária do Sistema Único de Saúde - SUS, que habilita a operação de atividade(s) específica(s) sujeita(s) à vigilância sanitária.

#### **2- Quais tipos de estabelecimentos e atividades econômicas necessitam da Licença Sanitária para o seu funcionamento?**

Os estabelecimentos de interesse à saúde e os serviços de saúde definidos no Código Sanitário do Estado do Paraná, Decreto Estadual n.º 5711/02, artigos 161, 413 e 445 e os que exerçam atividades cuja classificação nacional de atividades econômicas (CNAE's) estejam elencadas na Instrução Normativa n.º 16/17 da Resolução RDC n.º 153/17, da Anvisa.

A exceção cabe aos estabelecimentos e entidades públicas e militares que, de acordo com a Lei Federal nº 6437/77, artigo 10, parágrafo único, estão dispensados da Licença Sanitária, contudo devem cumprir os requisitos previstos na legislação sanitária para o seu funcionamento.

**3 – E quanto aos demais tipos de estabelecimentos, não elencados na resposta da pergunta 2, mas que solicitam Licença Sanitária, como proceder?**

Os demais estabelecimentos, serviços e atividades econômicas estão dispensados da Licença Sanitária para o seu funcionamento. No caso de solicitação de Licença Sanitária por esses estabelecimentos, a Vigilância Sanitária poderá emitir a **Declaração de Dispensa da Licença Sanitária – Pessoa Jurídica**, conforme modelo proposto no Anexo I da presente Nota Técnica.

Todavia, esses estabelecimentos não estão isentos de cumprir os requisitos estabelecidos no Código Sanitário do Estado e normas específicas aplicáveis para a proteção e prevenção da saúde individual e coletiva da população, nem das ações de fiscalização das autoridades competentes, para verificação do cumprimento de requisitos, tais como saúde ocupacional, saúde ambiental, condições higiênico-sanitárias, investigações epidemiológicas, dentre outras.

**4- Como deve ser feito o deferimento de Licença Sanitária, considerando a classificação de risco das atividades econômicas?**

A Licença Sanitária deve ser emitida aos estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária, de acordo com a classificação de risco sanitário estabelecido na Instrução Normativa nº 16/17 da Resolução RDC nº 153/17, as quais estão divididas em atividades de Alto Risco Sanitário (Anexo I), Baixo Risco Sanitário (Anexo II) e Risco Dependente de Informação (Anexo III).

**5 - Como deve ser feito o deferimento da Licença Sanitária para atividades econômicas de alto risco sanitário?**

A emissão da Licença Sanitária para atividades de alto risco sanitário deve ser baseada na constatação de que o estabelecimento atende as exigências sanitárias disponíveis na legislação para a(s) respectiva(s) atividade(s) pretendida(s), mediante inspeção prévia no estabelecimento e avaliação de documentação pertinente. Esta documentação deve estar disponível no estabelecimento para verificação.

**6 - Como deve ser feito o deferimento da Licença Sanitária para atividades econômicas de baixo risco sanitário?**

A Licença Sanitária para os estabelecimentos de baixo risco sanitário deve ser emitida prévia à inspeção da vigilância sanitária, mediante apresentação de informações e declarações pelo responsável legal da empresa, visando permitir o cumprimento dos requisitos exigidos ao exercício da atividade requerida.

**7 – Considerando que o Código Sanitário do Estado, no artigo 163 do Decreto 5711/02 que regulamenta a Lei 13.3331/01, estabelece que a Licença Sanitária deve ser emitida somente após inspeção no estabelecimento, a emissão da Licença Sanitária prévia à inspeção para estabelecimento de baixo risco possui embasamento legal?**

A Assessoria Jurídica (AJU) da Secretaria de Estado da Saúde emitiu o **Parecer n.º 0167/2014** a respeito do conflito entre o artigo 163 do Código Sanitário do Paraná (Lei Estadual 13.331/2001, regulamentado pelo Decreto 5711/2002), a Lei Complementar Estadual nº 163/2013 e a Resolução RDC ANVISA/MS n.º 49, de 31 de outubro de 2013, que prevê a emissão da Licença Sanitária prévia à inspeção para atividades do Microempreendedor Individual – MEI, Economia Solidária e Empreendimento Familiar Rural.

Segundo o Parecer da AJU/SESA, *“entende-se que, com a posterior edição das Leis Complementares em análise, houve a revogação dos dispositivos que regulam em*



*sentido contrário ao que dispõem as referidas leis. Deve-se, então, aplicar o que dispõe as normas mais recentes”.*

Nesse sentido, a Resolução RDC nº 153/17 da ANVISA estabelece o licenciamento prévio à inspeção às atividades de baixo risco sanitário **amparado na Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, que estabelece no artigo 5.º e parágrafo único:**

*“Art. 5º Para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades que compoñham a Redesim, no âmbito das respectivas competências.*

*§ 1º As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento poderão ser realizadas após o início de operação do estabelecimento quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.”*

Sendo assim, em função de se enquadrar no mesmo entendimento do Parecer n.º 0167/2014 – AJU/SESA, a emissão da Licença Sanitária prévia à inspeção para atividades de baixo risco sanitário, com base na Resolução RDC nº 153/17 possui embasamento legal para a sua aplicação.

Nesse mesmo contexto enquadra-se o artigo 4.º da Resolução SESA/PR n.º 107, de 06 de março de 2018, que estabelece os requisitos mínimos de Boas Práticas e condições sanitárias para a instalação e funcionamento das Instituições de Ensino Fundamental, Médio, Profissionalizante e Superior no Estado do Paraná.

## **8 - Como a Visa deve agir em relação aos estabelecimentos de baixo risco previamente licenciados?**

O fato de a vigilância sanitária emitir uma licença sanitária a estabelecimentos que desenvolvem atividades de baixo risco sanitário não significa que a vigilância não necessite ou deva deixar de inspecionar e monitorar esses estabelecimentos ou atividades. Pelo contrário, a vigilância sanitária deverá estabelecer e executar ações de

pós-mercado e monitoramento, que devem ser previstos no planejamento ou plano de ação anual de vigilância sanitária.

#### **9 - O que são ações de pós-mercado e monitoramento?**

São ações que visam a verificação da conformidade dos produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária após a entrada no mercado ou início da oferta do serviço que, no contexto da presente Nota Técnica, serão realizadas após a emissão da licença sanitária prévia, estabelecidas dentro de um plano ou programação anual de vigilância sanitária.

Caracterizam-se por ações de inspeções programadas e por amostragem, monitoramento e investigações de notificações de eventos adversos e queixas técnicas, surtos, intoxicações ou contaminações que venham ao conhecimento da vigilância sanitária, seja por parte dos cidadãos, profissionais de saúde, imprensa, redes sociais ou demais canais; o levantamento e gestão de informação, atendimento de denúncias, coletas de amostras para análise laboratorial, atendimento de demandas de promotorias, polícias, sociedade civil organizada, dentre outras ações.

Para uma maior efetividade e eficiência da ação, é imprescindível utilizar-se de ferramentas de gestão de riscos e de perigos no campo de atuação da vigilância sanitária.

#### **10 – Como se deve proceder quanto às solicitações de Licença Sanitária para atividades econômicas de “Risco Dependente de Informação” ?**

Deve-se consultar no Anexo III da Instrução Normativa nº 16/17 a relação numérica de perguntas para definir o risco relacionado ao ramo de atividade sob consulta. Verificar no Anexo IV da Instrução Normativa se as perguntas orientadoras para o ramo de atividade sob consulta remetem a uma resposta afirmativa ou negativa.

Caso a resposta de qualquer uma das perguntas orientadoras para o ramo de atividade sob consulta for afirmativa, aquele ramo será classificado como sendo de Alto Risco Sanitário, devendo ser adotados os procedimentos necessários a essa classificação de risco (vide resposta da pergunta 5 da presente Nota Técnica).

Caso a resposta de qualquer uma das perguntas orientadoras para o ramo de atividade sob consulta for negativa, existem duas possíveis situações:

1 – o estabelecimento será classificado como sendo de Baixo Risco Sanitário se esse ramo de atividade constar na relação do Anexo I da Instrução Normativa nº 16/17, devendo ser adotados os procedimentos necessários relativos a essa classificação de risco, para fins de licença sanitária (vide respostas das perguntas 6, 7 e 8 da presente Nota Técnica).

2 - se o ramo de atividade consultado não constar na relação do Anexo I da Instrução Normativa nº 16/17, esse ramo não será considerado como de interesse à saúde, sendo dispensado da Licença Sanitária para o seu funcionamento. Nesse caso, orientamos emitir a **Declaração de Dispensa da Licença Sanitária – Pessoa Jurídica**, conforme modelo proposto no Anexo I da presente Nota Técnica.

#### **11 – A Licença Sanitária é aplicável a Pessoa Física e em que situações?**

De acordo com o Código Sanitário do Estado do Paraná, a Licença Sanitária é emitida aos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde que estejam de acordo com a normatização sanitária em vigor e que apresentem pessoal qualificado, capacidade administrativa, física funcional e operacional adequada ao tipo de atividade e ao grau de risco que possa trazer à saúde.

Portanto, a licença sanitária é expedida para estabelecimentos que estão caracterizados como pessoa jurídica, possuindo cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ).

Todavia, têm sido comum estabelecimentos de serviços de saúde, como consultórios ou clínicas com Alvará de Localização/Funcionamento em nome de profissionais de saúde liberais, como médicos e odontólogos, que são caracterizados como Pessoa Física. Nesse caso, a licença sanitária será liberada para pessoa física, considerando a estrutura física e operacional de propriedade ou sob a responsabilidade do profissional de saúde onde o mesmo atuará, desde que atenda aos requisitos sanitários quanto a local, equipamentos, instrumentos e procedimentos necessários. Por exemplo: o consultório odontológico cujo alvará de localização da prefeitura está no

nome do odontólogo cujo espaço e estrutura física está sob sua responsabilidade. Nestas situações, o ramo de atividade deverá ser condizente às atividades desenvolvidas nessa empresa, utilizando-se os códigos CNAE's referentes.

Têm surgido muitas solicitações equivocadas de licença sanitária de profissionais de saúde liberais que apenas prestam serviços em instituições para as quais são contratados, como hospitais e unidades de saúde. Nesse caso, não cabe a liberação de licença sanitária para pessoa física e esse profissional não depende desse documento para exercer a sua atividade e celebrar contratos de prestação de serviços, uma vez que atenda às exigências previstas na legislação para o exercício da sua atividade profissional, como a inscrição e regularidade perante o seu conselho de profissão. Para essa situação, orienta-se a emissão de documento de Dispensa da Licença Sanitária para Pessoa Física, proposto no Anexo II da presente Nota Técnica.

Se a licença sanitária for solicitada por pessoa física que irá apenas prestar serviços profissionais em outros locais, mas cuja solicitação inclua ramos de atividades que requerem estrutura física e equipamentos, como consultório ou clínica, nesse caso a licença sanitária deverá ser indeferida, caso o profissional não possua estrutura própria e sob sua responsabilidade para executar a atividade, por não atender a requisitos de estrutura e operacionais para as atividades solicitadas.

## **12 – Como proceder nas solicitações de Licenças Sanitária para estabelecimentos que exercem atividades sem endereços físicos, mas que atuam de forma itinerante, como serviços móveis?**

Conforme o Código Sanitário de Saúde do Paraná, a Licença Sanitária é emitida aos estabelecimentos de interesse à saúde de acordo com a normatização sanitária em vigor, considerando a estrutura física, funcional e operacional. As normas sanitárias vigentes, na sua maioria, remetem às estruturas fixas, com endereço definido do estabelecimento, o que impossibilita a liberação da licença sanitária para estabelecimentos itinerantes que possuem ramos de atividades com essas exigências.

Todavia, devido ao crescimento do setor, têm surgido normas sanitárias para estabelecimentos e serviços itinerantes, como odontomóveis entre outros, o que, nesse

caso, viabiliza o licenciamento e funcionamento desses estabelecimentos e serviços. Porém, deve-se considerar se a legislação municipal sobre comércio, prestação de serviços, postura e ocupação do solo permite e se possui requisitos específicos para essa modalidade de funcionamento.

No caso dos chamados “*Food Trucks*” a atividade se compara aos serviços de alimentação ambulantes, aplicando-se os requisitos conforme Nota Técnica nº 08/2013 – Boas Práticas para Comércio Ambulante de Alimentos - emitido pela Divisão de Vigilância Sanitária de Alimentos – DVVSA do Centro Estadual de Vigilância Sanitária, ou outra que vier substituí-la.

Portanto, a liberação de licença sanitária para estabelecimentos que atuam de forma itinerante é possível apenas para os ramos de atividade que possuam Normas Sanitárias de serviços e atividades móveis e que atendam a legislação municipal.

### **13 – Como se deve proceder em solicitações de licença sanitária para estabelecimentos cujo tipo de instalação no Alvará de Localização/Funcionamento é o de “Escritório de Contato”?**

O escritório de contato é um tipo de instalação para atividades administrativas, onde se elege o domicílio da empresa, tendo em vista que a atividade principal é desenvolvida em outro local,

A Licença Sanitária para ramos de atividade de interesse à saúde com o tipo de instalação “Escritório de Contato” não é aplicável quando a legislação sanitária exige estruturas, equipamentos e requisitos técnicos para o funcionamento dessas atividades. Nesse caso, deve-se indeferir a licença sanitária para a atividade solicitada. A licença sanitária deve ser deferida para o endereço onde efetivamente são exercidas as atividades e que atendam aos requisitos da legislação sanitária.

Caso a licença sanitária seja requerida para ramos de atividade que não são de interesse à saúde, orienta-se a emissão de documento de isenção da Licença Sanitária, proposto no Anexo I da presente Nota Técnica.

**14 – Como proceder em solicitações de licença sanitária para estabelecimentos, entidades e serviços públicos e militares?**

Conforme já explicado na resposta da pergunta 2, os estabelecimentos públicos e militares não necessitam de licença sanitária para o seu funcionamento. Havendo solicitação de licença sanitária por parte desses estabelecimentos, não há óbice em fazer o deferimento quando constatado em inspeção o cumprimento dos requisitos da legislação sanitária, no caso de atividade de alto risco sanitário ou a emissão da licença sanitária prévia a inspeção para atividades de baixo risco sanitário. Para ramos de atividade que não são de interesse à saúde, pode-se emitir a declaração de dispensa da Licença Sanitária, conforme modelo proposto no Anexo I da presente Nota Técnica.

**15 – Qual deve ser o prazo de validade da licença sanitária após a sua emissão?**

De acordo com o Código Sanitário do Paraná, a licença sanitária terá a validade de 1(um) ano a contar da data da sua emissão ou de acordo com regulamentação específica, podendo o município regulamentar validades superiores, considerando o risco sanitário de cada atividade.

As chamadas licenças sanitárias “provisórias” ou com validade menor não estão previstas na legislação. Para uma licença sanitária com prazo menor de 1(um) ano, o município deverá ter legislação específica prevendo esse prazo, com a renovação mediante prévia inspeção em se tratando de atividade de alto risco sanitário.

**16 – Como está definida a competência entre os entes estadual e municipais na emissão de licença sanitária no Paraná?**

A competência para as ações de vigilância sanitária no estado do Paraná está definida na Deliberação nº 287, de 23/08/2013 da Comissão Intergestores Bipartite, considerando a implantação do programa VigiAUS, que estabelece as ações de vigilância em saúde em três elencos e classifica os municípios em três portes para assumir as ações de vigilância em saúde dos elencos estabelecidos. A referida deliberação possui uma relação com um indicativo de porte dos municípios para



embasar a pactuação nas Comissões Intergestores Regionais – CIR's. Com o porte pactuado, o município assume as ações do elenco referente, o que inclui as atividades de inspeção e emissão de licença sanitária aos estabelecimentos listados no referido elenco de competência. A Secretaria Estadual de Saúde, por meio de suas Regionais de Saúde, assume complementarmente as ações não pactuadas pelos municípios. Dessa forma, os municípios do Porte I possuem competência para emitir licença sanitária para atividades do elenco 1 e nesses municípios a Regional de Saúde emite licença sanitária para as atividades dos elencos 2 e 3. Os municípios do Porte II possuem competência para emitir licença sanitária para as atividades dos elencos 1 e 2 e nesses municípios a Regional de Saúde emite licença sanitária das atividades do elenco 3. Os municípios do porte III possuem competência da emissão de licença sanitária para todos os elencos.

Se o ramo de atividade não constar dos elencos, a competência da emissão da licença sanitária é do município, observando as orientações já descritas nesta Nota Técnica.

Importante ressaltar que os elencos de ações foram atualizados pela Deliberação CIB nº 177/2017.

A Regional de Saúde também poderá emitir licença sanitária para atividades de elencos que sejam da competência do município mas que estejam correlacionadas diretamente com a atividade do elenco que está sendo inspecionado pela Regional, de forma a otimizar e racionalizar o processo de inspeção, por exemplo: a realização de inspeção, pela Regional de Saúde, em indústrias farmacêuticas (elenco 3) localizadas em municípios de Porte II deve englobar, caso a empresa desenvolva, as demais atividades como distribuição, armazenamento e transporte (elenco 2), mesmo que essas constem em elenco inferior.

## **17 – Como fica a emissão das licenças sanitárias prévias no SIEVISA?**

O Sistema Estadual de Informação em Vigilância Sanitária - SIEVISA será atualizado para possibilitar a emissão de licenças sanitárias não vinculadas a registros de inspeção. Enquanto isso foi criado no SIEVISA o motivo de inspeção “Licença



Sanitária Prévia à Inspeção” e alterado o relatório de inspeção padrão para incluir duas alternativas: se a inspeção foi realizada, ou se a inspeção não foi realizada (no caso de emissão de licença sanitária prévia a inspeção). Na escolha da segunda alternativa, os demais campos poderão ser preenchidos como N/A (“Não Aplicável”).

Curitiba, 13 de abril de 2018.

**Paulo Costa Santana**  
Diretor do Centro de Vigilância Sanitária – CEVS  
Secretaria de Estado da Saúde do Paraná - SESA-PR



## NOTA TÉCNICA N.º 004/2018

### ANEXO I

#### Declaração de Dispensa de Licença Sanitária – Pessoa Jurídica

Declaramos, para os devidos fins, que o estabelecimento \_\_\_\_\_, CNPJ nº: \_\_\_\_\_, com endereço a \_\_\_\_\_ no município de \_\_\_\_\_, no estado do Paraná, está dispensado da licença sanitária dos ramos de atividade listados abaixo, considerando a legislação sanitária vigente.

Código CNAE	Descrição da Atividade (Subclasse CNAE)
_____	_____
_____	_____

Todavia, os responsáveis do estabelecimento em epígrafe ficam cientes de que estão sujeitos à fiscalização de agentes públicos de saúde para a verificação do cumprimento de requisitos higiênico-sanitários, de condições de salubridade, de segurança e saúde dos seus trabalhadores e demais requisitos para a prevenção de riscos à saúde individual e coletiva da população resultantes das atividades desenvolvidas, dispostas no Código Sanitário do Estado (Lei Estadual nº 13.331/01 regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.711/02, ou outro que vier a substituí-lo) e legislação vigente que o estabelecimento deverá cumprir.

**NOTA TÉCNICA N.º 004/2018**

**ANEXO II**

**Declaração de Dispensa de Licença Sanitária – Pessoa Física**

Declaramos, para os devidos fins, que o profissional \_\_\_\_\_, CPF nº: \_\_\_\_\_, com endereço fiscal sito a \_\_\_\_\_ no município de \_\_\_\_\_, no estado do Paraná, fica dispensado da licença sanitária para os ramos de atividade listados abaixo, características de prestação de serviço profissional, tendo em vista que a regulação e fiscalização de atividades profissionais não está no âmbito das ações de vigilância sanitária.

Código CNAE	Descrição da Atividade (Subclasse CNAE)
_____	_____
_____	_____